



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.497 - CE (2022/0284581-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 28A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROCESSUAL PENAL. CONFLITANTES: JUÍZOS DE DIREITO DAS COMARCAS DE FORTALEZA - CE E DE SÃO PAULO - SP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: CRIME PERMANENTE. ARTS. 71 E 83, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO, AINDA QUE COMETIDOS OUTROS DELITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Hipótese na qual os Interessados foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155, *caput*, § 4.º, incisos II e IV, por 43 vezes, e 288, *caput*, todos do Código Penal. O Juízo Suscitado lastreou sua decisão de não reconhecer sua competência na ponderação, *tout court*, de que a maioria dos prejudicados (mais de vinte) residia em Fortaleza - CE, à exceção de dois, moradores de São Paulo - SP. Ocorre que, na espécie – em que se apura também o delito de associação criminosa – não se admite que critério pragmático seja empregado para firmar a competência, ainda que o número de Vítimas que residem em outra cidade seja expressivamente maior que o de Ofendidos domiciliados na Comarca em que as investigações foram iniciadas e a causa primeiramente despachada.

2. *"Em se tratando da prática, em tese, do crime de associação criminosa (crime permanente), ainda que outros crimes tenham sido praticados e em diversas ocasiões – verifica-se a existência inclusive de infrações mais graves [...] do que o crime previsto no art. 288 do Código Penal –, esta Corte, adotando a literalidade do disposto no art. 71 do Código de Processo Penal, reconheceu a competência pela prevenção"* (STJ, RHC 72.433/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal do Foro Regional da Barra Funda- São Paulo - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.497 - CE (2022/0284581-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 28A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 7.^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE, o Suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 28.^a VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP, o Suscitado.

Colhe-se nos autos que ARTUR FRANKLIN DE SOUSA LIMA, KIANNA IVY CUNHA AMORIM, KEYLA PEREIRA DE SOUZA e DIEGO DE CASTRO SILVA foram denunciados "*como incursos nas penas do artigo 155, caput, § 4º, II e IV, por 43 vezes, c.c artigo 29; e artigo 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal*" (fl. 11; sem grifos no original), em razão da prática das seguintes condutas narradas na peça acusatória (fls. 4-5; sem grifos no original):

"Segundo se apurou, os denunciados ARTUR, KIANNA, KEYLA e DIEGO se associaram para o fim de praticarem o crime de furto mediante fraude, na modalidade conhecida como "Phishing" ou, em tradução livre, 'pescaria'. Tal atividade consiste no envio de links ou e-mails com vírus ou malware (software maliciosos) às vítimas, em que os autores, após o clique dos clientes de instituições financeiras, obtêm pleno acesso às suas contas bancárias e, por consectário, conseguem efetuar as subtrações e as transações bancárias. Todas as subtrações foram perpetradas contra vítimas que possuíam contas no Banco Bradesco.

Assim, ARTUR, KIANNA, KEYLA e DIEGO em diversas datas conseguiram acesso às contas de vítimas domiciliadas nesta Capital, Estado de São Paulo, bem como também do Estado do Ceará."

Aos 10/06/2022, o Suscitado declinou da competência, ao fundamento de que no crime de "*furto mediante fraude, considera-se competente o juízo do local da agência da vítima, sendo certo que analisando-se o documento de f1.04/43, tem-se que, com exceção das vítimas Damaris e Diego, todas as demais - mais de vinte - residem em Fortaleza-CE,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que, realizada pesquisa do número das agências das referidas vítimas, localizam-se elas em Fortaleza-CE" (fl. 17; sem grifos no original).

Em 05/09/2022, o Juízo de Direito do Estado do Ceará, então, suscitou o presente conflito, após ponderar o que se segue (fl. 24; sem grifos no original):

*"No caso sub examine, a competência não é definida apenas pela regra ou critério do local de consumação da infração - art. 70 do CPP. É que (a) **as múltiplas transferências em tese fraudulentas se consumaram nas cidades de São Paulo/SP e de Fortaleza/CE, atingindo diversas vítimas**; (b) o Juízo da 28ª Vara Criminal da Justiça paulista se antecipou em alguns importantes atos decisórios, como decretação de buscas e apreensões, prisões temporárias e preventivas, autorização de acesso a dados contidos em celulares, ordem de restrição sobre bens automotoras, além de recebimento da denúncia; e (c) os delitos possuem a nota da continuidade (os furtos) e **da permanência (a associação criminosa), atraindo, inexoravelmente, a incidência do critério da prevenção de que trata a norma do art. 71 do CPP.**"*

Parecer da Procuradoria-Geral da República às fls. 36-40, assim ementado (fl. 36; sem grifos no original):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 155. § 4º, II E IV, E 288, CAPUT, AMBOS DO CP). FURTO. CONSUMAÇÃO. LOCAL DA OBTENÇÃO DA POSSE DO BEM. CONSTA DA DENÚNCIA QUE OS CRIMES FORAM COMETIDOS NA CIDADE DE SÃO PAULO. VÍTIMAS EM FORTALEZA/CE E SÃO PAULO. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS PELO JUÍZO DE SÃO PAULO. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DOS DELITOS E PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECIDINDO-SE PELA COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO/SP."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.497 - CE (2022/0284581-6)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROCESSUAL PENAL. CONFLITANTES: JUÍZOS DE DIREITO DAS COMARCAS DE FORTALEZA - CE E DE SÃO PAULO - SP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: CRIME PERMANENTE. ARTS. 71 E 83, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO, AINDA QUE COMETIDOS OUTROS DELITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Hipótese na qual os Interessados foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155, *caput*, § 4.º, incisos II e IV, por 43 vezes, e 288, *caput*, todos do Código Penal. O Juízo Suscitado lastreou sua decisão de não reconhecer sua competência na ponderação, *tout court*, de que a maioria dos prejudicados (mais de vinte) residia em Fortaleza - CE, à exceção de dois, moradores de São Paulo - SP. Ocorre que, na espécie – em que se apura também o delito de associação criminosa – não se admite que critério pragmático seja empregado para firmar a competência, ainda que o número de Vítimas que residem em outra cidade seja expressivamente maior que o de Ofendidos domiciliados na Comarca em que as investigações foram iniciadas e a causa primeiramente despachada.

2. *"Em se tratando da prática, em tese, do crime de associação criminosa (crime permanente), ainda que outros crimes tenham sido praticados e em diversas ocasiões – verifica-se a existência inclusive de infrações mais graves [...] do que o crime previsto no art. 288 do Código Penal –, esta Corte, adotando a literalidade do disposto no art. 71 do Código de Processo Penal, reconheceu a competência pela prevenção"* (STJ, RHC 72.433/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Suscitado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, por figurarem, na situação processual em exame, Juízos vinculados a Tribunais diversos, deve ser conhecido o presente conflito, conforme o disposto no art. 105, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, alínea *d*, da Constituição da República.

A competência é da Comarca de São Paulo - SP.

Os Interessados foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155, *caput*, § 4.º, incisos II e IV, por 43 vezes, e **288, *caput***, todos do Código Penal. O Juízo Suscitado lastreou sua decisão de não reconhecer sua competência na **ponderação**, *tout court*, de que a **maioria** dos prejudicados (mais de vinte) residia em Fortaleza - CE, à exceção de dois, moradores de São Paulo - SP (Damaris e Diego). Ocorre que, na espécie – **em que se apura também o delito de associação criminosa** –, não se admite que **critério pragmático** seja empregado para firmar a competência, ainda que o número de Vítimas que residem em outra cidade seja expressivamente maior que o de Ofendidos domiciliados na Comarca em que as investigações foram iniciadas e a causa primeiramente despachada.

No caso, reitere-se, **os Interessados foram denunciados pelo suposto cometimento delito do art. 288, *caput*, do Código Penal** (além do crime de furto mediante fraude) Assim, conforme voto condutor de julgado proferido nesta Corte, *"em se tratando da prática, em tese, do crime de associação criminosa (crime permanente), ainda que outros crimes tenham sido praticados e em diversas ocasiões – verifica-se a existência inclusive de infrações mais graves [...] do que o crime previsto no art. 288 do Código Penal –, esta Corte, adotando a literalidade do disposto no art. 71 do Código de Processo Penal, reconheceu a competência pela prevenção"* (RHC 72.433/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016; sem grifos no original).

Destaco ainda, com igual conclusão, o seguinte julgado também do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO. ATUAÇÃO EM MAIS DE UMA LOCALIDADE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - [...].

II - No presente caso, em se tratando da prática, em tese, do crime de associação criminosa (crime permanente), ainda que outros crimes tenham sido praticados e em diversas ocasiões, esta Corte, adotando a literalidade do disposto no art. 71 do Código de Processo Penal, reconhece a fixação da competência pela prevenção. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - [...].

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 154.963/RJ, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO – Desembargador Convocado do TJDF –, QUINTA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022; sem grifos no original).

Reproduzo, no mais, por pertinente, os arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal, os quais prescrevem o que se segue, respectivamente (sem grifos no original):

*"Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, **praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.**"*

*"Art. 83. **Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.**"*

E, apenas para que não se alegue omissão, os pedidos de relaxamento da prisão preventiva de Interessados formulados às fls. 45-46 e fls. 76-80 deverão ser protocolados no Juízo Competente, e não originariamente no Superior Tribunal de Justiça, o qual não tem competência para analisar, *per saltum*, a legalidade de prisão determinada em primeiro grau de jurisdição (art. 105, inciso I, alínea c, e inciso II, alínea a, da Constituição da República).

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 28.^a VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP, o Suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0284581-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 191.497 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00281464020228060001 15167589220218260050 281464020228060001

EM MESA

JULGADO: 14/12/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA
BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ARTUR FRANKLIN DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA - CE029743
CORRÉU : KIANNA IVY CUNHA AMORIM
ADVOGADOS : APARECIDO JOSÉ DE LIRA - SP141174
THADEU GOPFERT WESELOWSKI - SP293196
CORRÉU : KEYLA PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : DIEGO DE CASTRO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal do Foro Regional da Barra Funda- São Paulo - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.